



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600537-55.2020.6.21.0000

Procedência: CIDREIRA-RS

Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - CARGO PREFEITO

Consulente: MUNICIPIO DE CIDREIRA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

CONSULTA REALIZADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA-RS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIDADE PÚBLICA. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, NO PERÍODO DE VEDAÇÃO, NECESSÁRIA PARA INSTALAÇÃO OU FUNCIONAMENTO INADIÁVEL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 73, V, ALÍNEA “D”, DA LEI Nº 9.504/97. CONSULTA EM TESE SOBRE MATÉRIA ELEITORAL. A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL É REMANOSOSA NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DE CONSULTA, QUANDO JÁ INICIADO O PROCESSO ELEITORAL. EM SINTONIA COM TAL ENTENDIMENTO, DISPÕE O REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS (ART. 42, IV) QUE PODERÁ O RELATOR, MONOCRATICAMENTE, NÃO CONHECER, LIMINARMENTE, DE CONSULTA FORMULADA, QUANDO JÁ INICIADO O PROCESSO ELEITORAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Município de Cidreira, por intermédio de seu Prefeito Municipal, contendo o seguinte questionando:

Considerando que a Lei é omissa acerca do que se entende por funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, encaminha-se o presente questionamento acerca do enquadramento, em tese, das atividades abaixo elencadas:

- Atividades de Auxiliar de Inspeção e Veterinário, as quais tem por atribuição fiscalizar a qualidade, a sanidade, a qualidade higiênica, a qualidade sanitária, a procedência e a manipulação dos produtos de origem animal, oferecidos a população humana, como por exemplo: carnes, peixes, ovos, mel etc.
- Atividade de Biólogo, o qual tem por atribuição a responsabilidade pela emissão de licenças de operação, licenças prévias, autorizações, informações, auxiliam no serviço de fiscalização ambiental, avaliam e produzem laudos, pareceres, termos e relatórios, bem como realizam ações junto a fepam e etc.

Dessa forma, a presente consulta visa a esclarecer se as atividades acima mencionadas, em tese, se enquadram na ressalva do art. 73, V, d, da Lei das Eleições

A Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (ID's 11484183 a 11484583), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Da competência

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Compete, portanto, a esse egrégio TRE-RS conhecer da presente consulta.

II.I.II – Da legitimidade e pertinência objetiva

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente é Prefeito Municipal de Cidreira, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

No caso, a presente consulta foi feita em abstrato.

II.I.III – Da limitação temporal

Contudo, nota-se que a presente consulta foi apresentada tão somente em 17/11/2020; portanto, quando já iniciado o período eleitoral, o qual teve início com a fase das convenções partidárias e se prolongará até a data de diplomação dos candidatos eleitos.

Nas Eleições 2020, **a etapa inicial do processo eleitoral**, consistente na escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, **foi realizada no período de 31.08.2020 a 16.09.2020**, conforme o art. 8º da Lei nº 9.504/97¹ c/c art. 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019², com os ajustes normativos da Resolução TSE nº 23.624/2020³, sendo que a **diplomação dos candidatos eleitos, como última fase de**

1 Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

2 Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

3 Art. 9º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...)

III – a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 31 de agosto a 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (ajuste referente ao caput do art. 6º da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

período, está prevista para ocorrer até o dia 18.12.2020, consoante o disposto no art. 1º, §3º, V, da Emenda Constitucional nº 107/2020⁴.

Assim, não se mostra possível conhecer de consulta iniciada, após o início do processo eleitoral, pois a eventual resposta à indagação poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE GABINETE, VEÍCULOS, GUARDA-SOL OU TENDA DE PLÁSTICO. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. NÃO CONHECIMENTO.1. Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, tendo em conta a possibilidade de adiantarem-se deliberações deste Tribunal alusivas a casos concretos a serem apreciados no futuro. Precedentes.2. À falta de relação entre os questionamentos formulados e o estabelecido pela EC nº 107/2020, inexistente motivo a justificar o afastamento pontual de tal entendimento.3. Consulta não conhecida.

(CONSULTA nº 060146588, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 12/11/2020, Página 0) – grifou-se

CONSULTA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSOS. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO

4 Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

V - a diplomação dos candidatos eleitos ocorrerá em todo o País até o dia 18 de dezembro, salvo a situação prevista no § 4º deste artigo;

(...)

§ 4º No caso de as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no caput deste artigo, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E NA TELEVISÃO. TEMPO. DISTRIBUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CANDIDATURAS POR GÊNERO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CHAPA. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, VICE-GOVERNADOR, VICE-PREFEITO E SUPLENTE DE SENADOR. PROCESSO ELEITORAL. INÍCIO. CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. **Iniciado o processo eleitoral, com a realização das convenções para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, não se conhece de consulta, pois a eventual resposta à indagação poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto. Precedentes. Consulta não conhecida.**

(Consulta nº 060056139, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 25/09/2018) – grifou-se

CONSULTA. REELEIÇÃO. CARGO. PREFEITO. MEMBRO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO. FUNÇÕES DESEMPENHADAS POR CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DADO O RISCO DE APRECIÇÃO DE DEMANDAS CONCRETAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. **A consulta não deve ser conhecida quando já iniciado o processo eleitoral, porquanto o objeto do questionamento poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral ante a sobrevinda de demandas concretas.**

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 23332, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2016) – grifou-se

Ademais, seguindo na mesma linha de entendimento, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral – RS fixou, em seu Regimento Interno, art. 42, inciso IV, que poderá o Relator monocraticamente não conhecer, liminarmente, de consulta formulada quando já iniciado o processo eleitoral.

Eis o texto regimental:

Art. 42. O relator poderá monocraticamente:

(...)

IV – **não conhecer, liminarmente, de consulta** que não se refira à matéria eleitoral, que verse sobre caso concreto, for **formulada** por parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilegítima ou **quando já iniciado o processo eleitoral**; grifou-se

Sendo assim, não se mostra possível conhecer da consultada formulada.

II.II – MÉRITO

Tendo em vista a presença de claros impedimentos à admissibilidade da consulta, resta prejudicado, no mérito, o exame dos questionamentos formulados pelo consulente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** da consulta.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL